Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012825-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: All Negócios e Participações Ltda

Requerido: Empreendimentos Imobiliários Damha – São Carlos Iv – Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

All Negócios e Participações Ltda., devidamente qualificada nos autos, ajuizou pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual abusiva c.c. restituição de valores em face de Empreendimentos Imobiliários Damha - São Carlos IV - SPE Ltda. Aduz, em síntese, que firmou três instrumentos particulares de compromisso de compra e venda com pacto de eventual alienação fiduciária e outras avenças com a ré para aquisição de unidades autônomas 11, 46 e 99, no empreendimento "Parque Eco-Esportivo Damha Golf". Salienta a existência de cláusula abusiva, mais especificamente a cláusula 8ª dos três instrumentos particulares que impõem a obrigatoriedade ao adquirente de efetuar o pagamento dos tributos e encargos incidentes sobre os imóveis desde a assinatura dos contratos. Esclarece que efetuou o pagamento dos IPTU dos três imóveis, relativos aos exercícios de 2014 a 2017. Afirma que há estipulação contratual abusiva porque não está na posse dos imóveis, haja vista que houve atraso na entrega das obras. Batalha pela: a) inversão do ônus da prova; b) declaração da nulidade da cláusula 8<sup>a</sup> dos instrumentos particulares; c) condenação da ré à restituição dos valores pagos à título de IPTU de forma simples, no montante de R\$

62.788,99 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Juntou documentos (fls. 44/163).

Em contestação (fls. 174/189) aduz a ré que não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que a autora não pode ser considerada consumidora dos bens em questão. Alega que muito embora já tenha havido liberação para a construção há tempos, a autora nem sequer iniciou as obras. Sustenta que não há abusividade ou ilegalidade na cláusula que impõe aos adquirentes a obrigação de pagar tributos desde a assinatura dos instrumentos, já que está de acordo com a lei do parcelamento do solo urbano, Lei nº 6.766 de dezembro de 1979. Há que se observar o princípio do *pacta sunt servanda*. Batalha pela improcedência do pedido.

Com a contestação vieram os documentos (fls. 218/244).

Réplica fls. 248/254.

Manifestação da ré a fls. 279/280 sobre os documentos colacionados com a réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.

Trata-se de pedido declaratório de nulidade de cláusula tida como abusiva c.c. devolução de valores pagos à título de IPTU de forma simples.

De início é oportuno observar que, ao caso vertente, são aplicáveis as regras do Código do Consumidor. Explico: A autora firmou contrato de compromisso de compra e venda de três lotes de propriedade da

ré, e o fez, não para a utilização na sua atividade empresarial, ou seja, os não foram com o escopo de auxiliar na atividade e gerar lucro.

Dessa forma, tendo em vista que a empresa autora não pode ser considerada destinatária final dos serviços prestados pela ré, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido o artigo publicado por FERNANDES. Ana Luísa Fidélis. Pessoa jurídica nas relações de consumo. In: Âmbito Jurídico, Rio XV, N. Grande 104. 2012. Disponível set. em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=1 1903. Acesso em mar 2018, explicando sobre a Teoria do Insumo Jurídico: "Pode-se identificar se uma aquisição será juridicamente de consumo e, consequentemente ser tutelada pelo Código de Defesa do consumidor se apesar da falta de determinado bem ou serviço a atividade econômica da empresa continuará a ser desenvolvida sem ser prejudicada em questão de quantidade ou qualidade de seus resultados e sua produção. E se, em contrapartida a falta daquele bem ou serviço intervir consideravelmente nos resultados econômicos da empresa, sua aquisição então não será considerada de consumo, mas sim como insumo, aplicando-se assim o Código Civil e legislação complementar".

A mesma autora cita o exemplo dado por Fábio Konder Comparato: "Por outro lado se houver uma compra de bens que não revelam indispensáveis para o funcionamento da empresa o mesmo será tutelado pelo CDC, é o caso, por exemplo, de compra de presentes para distribuir para os funcionários no final de ano ou a compra de obras de arte para decoração do hall de entrada".

No mérito, o pedido procede em parte.

A autora adquiriu os lotes 11, 46 e 99 em 20/10/2012 e pagou o IPTU dos três lotes referentes aos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017 (cf. fls. 131/145).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido de nulidade de cláusula contratual tem por escopo, além da declaração da nulidade, a imputação de responsabilidade pelo pagamento de IPTU dos lotes do Empreendimento Damha Golf à Construtora, de forma que essa última devolva valores.

É efetivamente abusiva a cláusula que estabelece a obrigação de pagamento de impostos, encargos e condomínio do imóvel desde sua assinatura e não da efetiva posse.

A despesa de IPTU não pode ser imputada à autora, compradora até a entrega da posse do imóvel.

Ocorre que numa análise exauriente das provas trazidas aos autos depreende-se que a posse do imóvel foi entregue à compradora, tanto que vários adquirentes estão construindo suas residências nos lotes, o que apenas é possível para quem detém a posse.

O raciocínio é simples.

Aqueles que não tem posse do terreno, por óbvio, não podem nele construir. Se já estão autorizadas construções, patente a entrega da posse.

Os entendimentos dos Tribunais de que se faz necessária a entrega da chaves dizem respeito a imóveis já construídos. Vejamos: "APELAÇÃO. Promessa de compra e venda. Pretensão de nulidade de cláusulas contratuais. Prejuízo não comprovado. O microssistema do consumidor não pode servir de pretexto ao descumprimento do contrato. Taxas condominiais e de IPTU. Responsabilidade da vendedora pelo custeio de tais encargos até a entrega efetiva das chaves. Reforma desse capítulo.

Recurso a que se dá parcial provimento." (Apelação nº 1047257-73.2015.8.26.0100 - Relator: José Rubens Queiroz Gomes - 7ª Câmara de Direito Privado D.J. 14/12/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. *AÇÃO* PASSIVA. DE**COBRANÇA** *LEGITIMIDADE* DE**COTAS** CONDOMINIAIS. POSSE EFETIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. A efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. 2. No caso vertente, é incontroverso que o embargante está sofrendo cobrança de duas cotas condominiais referentes a período anterior à entrega das chaves. 3. Embargos de divergência providos." (EREsp 489.647/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 15/12/2009).

No caso em tela, adquiriu a compradora do empreendimento três terrenos e <u>já recebeu sua posse</u>, tanto que estão autorizada diversas construções, conforme se vê na documentação colacionada aos autos, projeto para construção de residência, proprietários Edson José de Toledo e Silvana Regina Pedrino de Toledo, datado de 15/06/2015 (cf. fls. 232) e licença de execução em nome do interessado Rafael Pinheiro Guarisco, datado de 29/07/2015 (cf. fls. 234/236).

Anote-se que a situação aqui não se compara as construções de condomínio edilício vertical, porque nestas a individualização das unidades na matrícula do imóvel somente ocorre após a entrega da obra, daí porque antes disso o bem pertence como um todo à construtora, não se podendo impor ao comprador o pagamento dos encargos.

No caso, a partir da data em que foram permitidas construções

no local, a posse foi efetivamente transmitida, pelo documento de fls. 232 que consiste na autorização para construção de uma residência no condomínio.

Ora, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, conforme dispõem os arts.32 e 34 do CTN.

A alienação, com transferência de posse, arreda a responsabilidade do alienante pelos tributos relativos ao imóvel que passam a ser do comprador.

Logo, o encargo do IPTU, a partir da posse, deve ser do comprador.

Da análise dos autos conclui-se que em 15/06/2015 já havia sido aprovado projeto para construção de residência dos proprietários Edson José de Toledo e Silvana Regina Pedrino de Toledo (cf. fls. 232).

Se já havia liberação para o início de obras para outros proprietários, pressupõe-se que a autora também poderia iniciar as suas.

Assim, somente é cabível a restituição de forma simples à autora, das quantias pagas a título de IPTU antes de 15/06/2015, data a partir da qual passou a ser possível a construção de residências, por não ser razoável sua responsabilização por esses valores antes de usufruir dos bens cujo direito adquiriu.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para o fim de declarar abusiva a cláusula 8ª dos instrumentos particulares de compromisso de compra e venda de imóvel, objeto deste pedido.

Outrossim, condeno a ré Empreendimentos Imobiliários Damha São Carlos IV - SPE Ltda. ao reembolso dos valores pagos pela autora, à título de IPTU do exercício de 2014 e exercício de 2015 (meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio) dos lotes nº 11, 46 e 99, valores corrigidos

monetariamente pela tabela prática do TJSP, a contar do desembolso de cada parcela e incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Julgo improcedente o pedido de devolução dos valores pagos a título de IPTU relativo aos exercícios de 2015 (junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), 2016 e 2017.

Sucumbente na maior parte arcará a ré com o pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de março de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA